ACÓRDÃO - AC00 - 1012/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/16154/2022
PROTOCOLO	:	2195709
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	DALMI ALVES
DENUNCIANTE	:	LAURA CATIA DE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	1- JOÃO PAES MONTEIRO SILVA - OAB/MS 10.849 2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – CONTROLADOR INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA.

1. Eventual controle de constitucionalidade deve ser exercido perante o Poder Judiciário e não junto ao Tribunal de Contas, que não possui função jurisdicional e sim competência fiscalizatória, consoante o disposto no art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Observado que a denúncia busca a discussão da constitucionalidade de Lei Complementar Municipal, julga-se improcedente o feito.

3. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **denúncia** oferecida por Laura Catia de Carvalho do Nascimento, em desfavor da **Câmara Municipal de Sonora**, nos termos do art. 130 do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida por L.C.C.N em face da Câmara Municipal de Sonora, alegando a ocorrência de possíveis ilícitos, pois a Lei Complementar Municipal n. 143/2022, que alterou os anexos e as tabelas do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Sonora, incluiu novos cargos efetivos para a realização de concurso público, porém, o cargo de controlador interno continuou como cargo em comissão, caracterizando inconstitucionalidade frente à decisão monocrática do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes.

O denunciante alega que o STF firmou o entendimento no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, por ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que o entendimento decorre da decisão dada no Recurso Extraordinário 1.264.676 STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte/SC, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer PAR - ASS.JUR - 12583/2022, peça 16, no sentido de que a denunciante pretende realizar um controle de constitucionalidade repressivo com a atuação deste Tribunal de Contas, requerendo, ainda, que o TCE/MS recomende ao gestor que realize concurso público para o cargo de controlador interno, diferentemente do que estabelece a citada lei municipal em vigência.

No entanto, entende que tal situação é aparentemente inviável uma vez que à luz da disciplina constitucional das atribuições do Tribunal de Contas da União e, por simetria dos TCE's, que este órgão de controle possa, por acentuado coeficiente de abstração, implementar fiscalização concentrada de validade de dispositivos legais, de modo a apontar para o linear afastamento da aplicabilidade da lei vigente no Município.

Deste modo, eventual controle de constitucionalidade repressivo (concretado ou difuso) do citado caso concreto deve ser exercido perante o Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 1ª PRC - 10464/2023, peça 29, pela procedência da denúncia e pela recomendação ao jurisdicionado que adote

as medidas necessárias para alterar a legislação local caso haja a previsão de provimento do cargo de controlador interno por meio de cargo em comissão.

O jurisdicionado foi devidamente intimado a comparecer aos autos, peça 21, para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre o teor da denúncia e do parecer ministerial.

Na ocasião, peças 25/27, defende a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 143/2022 por entender a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC, e por tratar de matéria administrativa discricionária, uma vez que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Informa, também, que a aprovação da Lei Complementar Municipal n. 143/2022 é anterior à decisão monocrática do Ministro Alexandre Moraes, não alcançando os atos realizados pelo Poder Legislativo Municipal em virtude de que sua configuração está baseada em Lei Municipal vigente.

Por fim, em sua defesa, apresenta portaria do Ministério Público Estadual informando que se encontra em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora o Procedimento n. 09.2023.00005756-9 que visa acompanhar e fomentar eventual revogação, de forma extrajudicial, da previsão contida na Lei Complementar Municipal n. 143/2022, em seu Anexo I, na parte em que prevê o cargo de Controlador Interno como cargo em comissão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia protocolada por L.C.C.N em desfavor da Câmara Municipal de Sonora acerca de concurso público para o quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Sonora em que não foi disponibilizada vaga para o cargo efetivo de controlador interno.

Aduz a denunciante que de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 143/2022 o cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Sonora é de ocupação exclusiva de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Sobre o assunto, esta Corte de Contas possui o entendimento de que o cargo de controlador interno possui caráter eminentemente, fiscalizador, não havendo qualquer tipo de atribuição de direção, chefia ou assessoramento, que justifique a relação jurídica por comissão ou função gratificada, Parecer-C - PAC00 - 7/2020 (TC/17/2019).

Cumpre esclarecer que o controle interno possui competência constitucional, art. 31 da CF/88 no caso dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, com as finalidades estabelecidas no art. 74 do mandamento constitucional.

É pacífico o entendimento de que o controle interno é indispensável para acompanhar a execução de programas e apontar suas falhas e desvios; zelar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais; verificar a perfeita aplicação das normas e princípios adotados e constatar a veracidade das operações realizadas. A função do controle exige a atenção da Administração voltada para a execução de planos e programas, para que metas e objetivos, previamente delineados, sejam atingidos.

A legislação infraconstitucional também aborda o assunto, como estabelecido no art. 75 da Lei n. 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro), arts. 54 e 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dispositivos estabelecidos na Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É pacífico, também, o entendimento de que a composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal, Parecer-C - PAC00 - 7/2020 (TC/17/2019).

No entanto, entendo que a denúncia trata da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 143/2022 que estabelece que o cargo de controlador interno deve ser ocupado exclusivamente por servidor ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Assim, corroboro com o entendimento da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, Parecer PAR - ASS.JUR - 12583/2022, de que o assunto deve ser discutido no âmbito do Poder Judiciário uma vez que esta Corte de Contas não possui função jurisdicional e sim competência fiscalizatória, consoante o disposto no art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ademais, a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 143/2022 já está sendo discutida perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora, Procedimento 09.2023.00005756-9, e um eventual controle de constitucionalidade do citado caso concreto deve ser exercido perante o Poder Judiciário e não junto ao Tribunal de Contas, nos termos constitucionais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **improcedência** da denúncia oferecida por L.C.C.N em desfavor da Câmara Municipal de Sonora, nos termos do art. 130 do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM